DF CARF MF Fl. 198





Processo nº 10880.949208/2008-80

Recurso Voluntário

Resolução nº 3201-002.176 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma

Ordinária

Sessão de 23 de julho de 2019

Assunto RESSARCIMENTO

Recorrente KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERR

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem, a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatórios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário. Vencido o conselheiro Hélcio Lafetá Reis, que não conhecia do Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

DF CARF MF Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.176 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.949208/2008-80

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de contribuição não-cumulativa.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa integralmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito da empresa, não restando saldo creditório suficiente.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- O valor do crédito compensado existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).
- -. Ademais, informa que, por lapso, deixou de apresentar a devida retificação da DCTF respectiva.
- -. Diante do quanto alegado, no intuito de regularizar o crédito defendido, comprometese a retificar a DCTF em questão requerendo, para tanto, o prazo de 45 dias úteis.

O colegiado *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do Acórdão nº 16-035.284.

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da manifestação de inconformidade e também apontou que seus créditos possuem origem no recolhimento do Pis e da Cofins no regime não cumulativo.

Relatado o caso.

Voto.

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-002.164**, de 23 de julho de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.949196/2008-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-002.164**):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.176 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.949208/2008-80

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

A primeira análise do crédito foi apresentada no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 2, que não reconheceu os créditos, em razão da insuficiência de crédito para a homologação integral da compensação.

Em manifestação de inconformidade de fls. 11 o contribuinte, de forma mais genérica, alega que seus créditos possuem origem no recolhimento do Pis e Cofins no regime não cumulativo:

Ocorre que o valor do crédito compensado, diferentemente do que consta na decisão ora recorrida, existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) (doc 4) instituido pela Instrução Normativa SRF 387 de 20/04/2004 referentes ao Ano-Calendário 2003/1º trimestre, transmitido em 31/03/04, protocolo nr. 00.72.30.07.45.41 e advento da lei 10.637/2005 que impos a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e posteriores alterações.

No entanto, a Recorrente, por um lapso, deixou de apresentar a devida RETIFICAÇÃO da DCTF Ano-Calendário 2003/1º trimestre, alterando o campo débito apurado no código da receita 8109 "de" R\$ 31.476,29, "para" R\$ 15.934,41, sendo este, exclusivamente, o motivo causador da inconsistência que deu base ao Despacho Decisório ora recorrido.

Diante desta constatação, no intuito de regularizar o crédito contestado, compromete-se a Recorrente a retificar sua DCTF Ano-Calendário 2003/1º trimestre, requerendo, para tanto, seja concedido pelo órgão arrecadador, o prazo de 45 dias úteis, em razão do período de férias coletivas.

Após a decisão de primeira instância, que entendeu não estar comprovada a origem, certeza e liquidez dos créditos no processo, o contribuinte explica com mais detalhes a origem de seus créditos sobre o regime não cumulativo, conforme trechos selecionados a seguir:

4. Bem por isso, a Recorrente recolheu o suposto crédito devido aos cofres públicos no montante acima discriminado, sob o código da receita 8109 (**Doc. 04**). Ato contínuo, transmitiu ao sistema da então Secretaria da Receita Federal (SRF), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – **Doc. 05**), tendo declarado na integralidade em tal documento as informações relativas ao débito que havia apurado.

DF CARF MF Fl. 201

> Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.176 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.949208/2008-80

- 5. Ocorre que, no ano seguinte, quando deveria transmitir à então SRF o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) relativo ao primeiro trimestre de 2003, revisitou os próprios cálculos e constatou que havia deixado de se apropriar dos créditos a que tinha direito em fevereiro de 2003, no montante de R\$ 15.541,88 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) tendo em vista as regras da não cumulatividade da contribuição sob análise.
- 6. Tendo notado tal inconsistência, a Recorrente corretamente informou no DACON do período (Doc. 06) os valores relativos aos débitos apurados em fevereiro de 2003 e, também, os créditos posteriormente apurados, seus por direito, chegando a um saldo de PIS a recolher no montante de R\$ 15.934,41 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), justamente a diferença entre o valor recolhido mediante DARF (R\$ 31.476,29) e os créditos apurados (R\$ 15.541,88).

20. Pois bem. Na Ficha 04 do mencionado DACON, a Recorrente declarou a composição da base de cálculo dos créditos que apurou, os quais se lastrearam na aquisição de bens utilizados como insumos, nas despesas com energia elétrica e com aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, bem como nos encargos com depreciação. 1

22. Desse modo, os créditos decorrentes das aquisições de insumos referiam-se às compras de produtos para industrialização, industrializações efetuadas por encomenda para a Recorrente e aquisições de material de uso consumo realizadas no período, conforme consta das notas fiscais (Doc. 09) ora anexadas - selecionadas por amostragem em virtude do grande volume de notas relativas às operações em questão -, do Resumo de CFOP do Livro Registro de Entrada (LRE - Doc. 10) e do arquivo do SINTEGRA do período (Doc. 11).

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.176 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.949208/2008-80

QUESITOS:

- a) Queira o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) confirmar se a Recorrente efetuou as aquisições e operações que serviram de base para os créditos ora discutidos.
- b) Queira o Sr. AFRF confirmar se a Recorrente recolheu mediante DARF o tributo integralmente, antes do desconto dos créditos previstos pela legislação.
- c) Queira o Sr. ARFR confirmar se os valores ora pleiteados decorrem da diferença entre o valor recolhido e apurado na DCTF original e aquele reapurado (conforme DACON), após aproveitamento dos créditos de PIS.

Foram anexados diversos documentos em sede de recurso voluntário que não foram apreciados pela autoridade de origem e que necessitam de tal apreciação, sob a pena de restar configurado o cerceamento de defesa, garantia valiosa no processo administrativo tributário.

É igualmente importante registrar que não houve preclusão, uma vez que o contribuinte não alterou e não inovou em suas alegações ao longo do processo, simplesmente abordou com mais detalhes a origem de seu crédito.

A verdade material dos autos foi construída ao longo de seu desenrolar, como acontece costumeiramente nos casos que possuem origem em despacho decisório eletrônico.

Entre outros dispositivos legais, o Art. 16.°, §6.° e o Art. 29.° do Decreto 70.235/72, Art. 2.° caput, inciso XII e Art. 38.° e 64.° da Lei 9.784/99 e Art. 112.°, 113.°, 142.° e 149.° do CTN permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que os autos sejam convertido em diligência para que:

- os autos retornem à unidade de origem a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatórios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário.

Após, abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que

- os autos retornem à unidade de origem a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins

DF CARF MF Fl. 203

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.176 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.949208/2008-80

recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatórios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário.

Após, abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza